



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720139/2008-38
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE JACINTHO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREAS ISENTAS. INTERESSE ECOLÓGICO. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO.

Para fins de isenção do **ITR**, considera-se de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área do imóvel, por órgão competente.

Afasta-se a tributação sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal existentes no imóvel e devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

JOSE JACINTHO NETO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento abaixo declinada, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 140/144, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 02/10/2008 (AR. fl. 153), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

"Área de Interesse Ecológico não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento intimação. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.(...)"

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 109 e 110) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico, devido a não apresentação do Ato do Poder Público que declarou essa área com tal título, sendo que apresentou cópia da Portaria nº 263 de 02/07/1982, emitida pelo IBDF, designando a antiga área de 33.813 ha (matricula 7.861), como Refúgio Particular de Animais Nativos (ou seja, Refúgio de Vida Silvestre, conforme Lei nº 9.985/2000 art.8º,V), a qual não se confunde com Área de Interesse Ecológico, ou seja, Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme o art.14, II, da mesma Lei; apresentou o ADA onde foi declarada a totalidade do imóvel como área de interesse ecológico; e apresentou laudo

de avaliação atribuindo ao imóvel o VTN de R\$ 20.504.237,73, diferente do declarado, sendo aceito o valor apurado no laudo. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 107.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, achou por bem julgar improcedente em parte o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 04-20.297/2010, de e-fls. 235/245, sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas que deveriam ser apresentadas pelo contribuinte e que poderiam ser por ele produzidas por outros meios.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para fins de isenção do ITR, considera-se de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área do imóvel, por órgão competente.

Afasta-se a tributação sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal existentes no imóvel e devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em observância ao disposto no 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Encaminhados ao CARF, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

Devidamente cientificado do Acórdão, o contribuinte recolheu o valor correspondente ao crédito mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em virtude da não comprovação quanto a isenção da área declarada a título de interesse ecológico, devido a não apresentação do Ato do Poder Público que declarou essa área com tal título, sendo que apresentou cópia da Portaria nº 263 de 02/07/1982, emitida pelo IBDF, designando a antiga área de 33.813 ha (matrícula 7.861), como Refúgio Particular de Animais Nativos (ou seja, Refúgio de Vida Silvestre, conforme Lei nº 9.985/2000 art.8º,V), a qual não se confunde com Área de Interesse Ecológico, ou seja, Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme o art.14, II, da mesma Lei; apresentou o ADA onde foi declarada a totalidade do imóvel como área de interesse ecológico; e apresentou laudo de avaliação atribuindo ao imóvel o VTN de. R\$ 20.504.237,73, diferente do declarado, sendo aceito o valor apurado no laudo

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente em parte, nos termos do Acórdão nº 04-20.297/2010, de e-fls. 235/245, da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando o crédito lançado, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...)

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da glosa da área de interesse ecológico declarada no Exercício 2006, em razão de o fiscal autuante ter entendido que o contribuinte não apresentou ato do poder público que a declarou como tal, e da alteração do VTN tributado, com base em laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

(...)

A Receita Federal, considerando o disposto no caput desse artigo, editou Instruções Normativas com descrição detalhada das áreas isentas e as exigências necessárias para seu reconhecimento, inclusive a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama. A exigência de apresentação do ADA, além de

constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista expressamente na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1.º.

São comuns divergências de entendimento com relação ao enquadramento de áreas rurais nas alíneas do inciso II do parágrafo 10 do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como demonstrou o contribuinte na impugnação, a divergência de entendimento quanto a esse enquadramento existe até entre os julgadores administrativos, mas, como pode ser observado no citado Acórdão desta Primeira Turma de Julgamento, o entendimento defendido pelo julgador Jorge Anibal David não é acompanhado pelos demais julgadores.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional — CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que "a isenção (..) é sempre decorrente de lei".

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme art. 7.º da Portaria MF n.º 58, de 17 de março 2006.

Ainda que seja possível existir confusão entre as definições de áreas de preservação permanente e de interesse ecológico indicadas nas alíneas "a" e "h" do inciso II do parágrafo 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, não se pode pretender que toda Área rural não utilizada pela atividade rural, que, por qualquer motivo, permanece intocada, e assim resulta na preservação do meio ambiente, seja afastada da tributação pelo ITR, em desacordo com a legislação tributária.

São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2.º e 3.º do Código Florestal, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3.º, é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

(...)

Não restou comprovada a alegação de que o imóvel em questão esta localizado em parque municipal. O Ofício da Prefeitura Municipal de Naviral/MS, de fls. 19, se refere a imóvel diverso e se reporta a parque criado em Exercício posterior ao aqui tratado.

O lançamento impugnado é relativo ao Exercício 2006, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2006, cabendo a comprovação da situação existente no imóvel nessa data. Em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional — CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal.

Resta verificar se é possível acolher o pedido alternativo do contribuinte para que seja aceita a distribuição das Áreas do imóvel comprovadas por meio de laudo técnico, reconhecendo seu direito à retificação dos dados declarados na DITR/2006.

O interessado apresentou laudo técnico, acompanhado de ART, com informação sobre existência no imóvel de Área preservação permanente no total de 7.106,7139 ha., que estaria localizada lindeiramente ao longo dos cursos d'água existentes no imóvel e enquadrada no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, de Área de reserva legal no total de 3.260,9030 ha., composta de duas Áreas distintas, averbadas na matrícula do imóvel, de Área de pastagem no total de 2.795,9575 ha. e de Área ocupada com benfeitorias de 26,3998 ha. Compõem o laudo técnico apresentado Memorial Descritivo das Áreas de preservação permanente e reserva legal, entre outras. Consta da Matrícula do imóvel (fls. 19 a 24), na Av. 3-13454, de 20/11/1992, averbação da Área de reserva legal nos seguintes termos: "A requerimento dos proprietários (..) fica constando no imóvel objeto desta matrícula a existência da reserva legal de 20%, correspondente a 3.260,90,30 ha. (..)". Foi Comprovada a entrega do ADA ao Ibama em 19/03/2004 (fls. 14), com informação sobre existência no imóvel de Área de preservação permanente de 9.041,8 ha. e área de reserva legal de 2.700,7 ha., totalizando 11.742,5 ha. de Área florestal.

Os documentos apresentados nos autos permitem reconhecer a existência no imóvel de Área de preservação permanente de 7.106,7 ha., como pretendido na impugnação.

Quanto à Área de reserva legal, é possível reconhecer que essa corresponde a 3.260,9 ha., apesar de o averbado na matrícula indicar que essa medida corresponde a 20% da Área total anterior do imóvel, de 16.238,0 ha., visto que o laudo técnico apresentado reconhece que toda a Área averbada na matrícula permaneceu no imóvel, inclusive com apresentação de memorial descritivo da mesma. Caso se comprove que o laudo técnico e o memorial descritivo não corresponde à realidade da situação do imóvel, o crédito tributário pode ser revisto e o profissional pode ser responsabilizado por informação falsa, nos termos legais.

É possível acolher a isenção para as citadas Áreas de preservação permanente e reserva legal visto que o total de Áreas isentas declaradas no ADA protocolado em 2004, tempestivo para o Exercício aqui tratado, é superior a soma das duas Áreas comprovadas, apesar de a informação contida no ADA diferir da contida no laudo técnico quanto ao total de cada uma dessas Áreas.

O contribuinte alegou que o imóvel está localizado em áreas inundáveis do Pantanal mato-grossense, porém, tal não corresponde à realidade, haja vista que seu imóvel está localizado no município de Navirai/MS e, conforme orientação de preenchimento da DITR expedida pela Receita Federal, disponível para consulta na Internet, os municípios localizados no Estado do Mato Grosso do Sul que pertencem ao Pantanal Sul-mato-grossense são os seguintes: • Anastácio • Aquidauana • Bela Vista • Bodoquena • Bonito • Caracol • Corguinho • Corumbá • Coxim • Laddrio • Miranda • Porto Murtinho • Rio Negro • Rio Verde de Mato Grosso • Sonora.

Ainda com base no laudo técnico, é possível atender ao pedido a s contribuinte para retificação dos dados de distribuição da área do imóvel considerados lançamento do imposto, e incluir, para cálculo do imposto, informações sobre Área de benfeitorias e de pastagens. A Área de pastagem pretendida pode ser aceita por não superar a área calculada com base na quantidade de animais de grande porte declaradas na DITR/2006 e no índice de produtividade previsto para a localização do imóvel.

O Relatório Ambiental do Ministério Público, apesar de elaborado no ano de 2007, e, portanto, tratar de situação encontrada no imóvel em Exercício posterior ao aqui tratado, corrobora a informação de que o imóvel possuía Áreas ocupadas com benfeitorias e pastagens e que não era totalmente inexplorado.

Diante de todo o exposto, é cabível alteração do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, mediante alteração dos seguintes itens do Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 111:

(...)"

Antes mesmo de adentrar-se ao mérito do litígio, cabe trazer à baila os dispositivos que regulamentam a matéria.

As áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;(grifei)

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) • ' e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

(...)

Conforme se extrai dos autos, o lançamento decorreu da glosa da área de interesse ecológico declarada no exercício 2006, pois o fiscal entendeu que o contribuinte não apresentou ato do poder público.

Verifica-se que o ponto nodal da demanda é se realmente há comprovação quanto a existência de área de preservação permanente e área de reserva legal por parte do contribuinte.

Neste ponto, conforme dispõe a decisão guerreada, o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, senão vejamos:

" [...]

O interessado apresentou laudo técnico, acompanhado de ART, com informação sobre existência no imóvel de Área preservação permanente no total de 7.106,7139 ha., que estaria localizada lindeiramente ao longo dos cursos d'água existentes no imóvel e enquadrada no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, de Área de reserva legal no total de 3.260,9030 ha., composta de duas Áreas distintas, averbadas na matrícula do imóvel, de Área de pastagem no total de 2.795,9575 ha. e de Área ocupada com benfeitorias de 26,3998 ha. Compõem o laudo técnico apresentado Memorial Descritivo das Áreas de preservação permanente e reserva legal, entre outras. Consta da Matrícula do imóvel (fls. 19 a 24), na Av. 3-13454, de 20/11/1992, averbação da Área de reserva legal nos seguintes termos: "A requerimento dos proprietários (..) fica constando no imóvel objeto desta matrícula a existência da reserva legal de 20%, correspondente a 3.260,90,30 ha. (..)". Foi Comprovada a entrega do ADA ao Ibama em 19/03/2004 (fls. 14), com informação sobre existência no imóvel de Área de preservação permanente

de 9.041,8 ha. e área de reserva legal de' 2.700,7 ha., totalizando 11.742,5 ha. de Área florestal.

Os documentos apresentados nos autos permitem reconhecer a existência no imóvel de Área de preservação permanente de 7.106,7 ha., como pretendido na impugnação.

Quanto à Área de reserva legal, é possível reconhecer que essa corresponde a 3.260,9 ha., apesar de o averbado na matrícula indicar que essa medida corresponde a 20% da Área total anterior do imóvel, de 16.238,0 ha., visto que o laudo técnico apresentado reconhece que toda a Área averbada na matrícula permaneceu no imóvel, inclusive com apresentação de memorial descritivo da mesma. Caso se comprove que o laudo técnico e o memorial descritivo não corresponde à realidade da situação do imóvel, o crédito tributário pode ser revisto e o profissional pode ser responsabilizado por informação falsa, nos termos legais.

É possível acolher a isenção para as citadas Áreas de preservação permanente e reserva legal visto que o total de Áreas isentas declaradas no ADA protocolado em 2004, tempestivo para o Exercício aqui tratado, é superior a soma das duas Áreas comprovadas, apesar de a informação contida no ADA diferir da contida no laudo técnico quanto ao total de cada uma dessas Áreas.

Ainda com base no laudo técnico, é possível atender ao pedido a s contribuinte para retificação dos dados de distribuição da área do imóvel considerados lançamento do imposto, e incluir, para cálculo do imposto, informações sobre Área de benfeitorias e de pastagens. A Área de pastagem pretendida pode ser aceita por não superar a área calculada com base na quantidade de animais de grande porte declaradas na DITR/2006 e no índice de produtividade previsto para a localização do imóvel.

O Relatório Ambiental do Ministério Público, apesar de elaborado no ano de 2007, e, portanto, tratar de situação encontrada no imóvel em Exercício posterior ao aqui tratado, corrobora a informação de que o imóvel possuía Áreas ocupadas com benfeitorias e pastagens e que não era totalmente inexplorado.

Diante de todo o exposto, é cabível alteração do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, mediante alteração dos seguintes itens do Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 111:

[...]"

Partindo dessas premissas, constata-se que o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, comprovando a existência de área de preservação permanente e área de reserva legal, acostando aos autos o ADA e provando conter na averbação do imóvel referida indicação, além de colacionar Laudo Técnico que foi adotado para retificação dos dados de distribuição da área do imóvel para cálculo do imposto, incluindo as informações acerca das benfeitorias e pastagens.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma,

Processo nº 13161.720139/2008-38
Acórdão n.º **2401-004.841**

S2-C4T1
Fl. 7

com estrita observância da legislação de regência, reconhecendo a improcedência do crédito tributário nos termos encimados.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira